



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 40 e 102 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Art. 40.**

§ 12. A obtenção da licença ambiental prévia constitui requisito para a publicação do edital do certame, e a obtenção da licença ambiental de instalação constitui requisito para a emissão da ordem de serviço.”

“**Art. 102.**

§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, ou de licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Prezados colegas Senadores e Senadoras, sabemos que a proteção ao meio ambiente é um valor que foi erigido ao *status* constitucional em 1988, devendo ser respeitado e valorizado. Contudo, é igualmente um valor constitucional a segurança jurídica, que se exterioriza, entre outras situações, na estabilidade das relações constituídas, assim como nas propostas para que tais se constituam.

As empresas formulam suas propostas nas licitações considerando certezas e incertezas envolvendo o objeto licitado. Sem dúvida, quanto maiores incertezas houver, mais conservadora será a construção do



SF/16864.71340-03

Página: 1/2 13/12/2016 11:45:03

628710a25b149ed2473512233f877b62b7bc696





preço, onerando a proposta. Em obras e serviços de engenharia, o atendimento aos requisitos ambientais do empreendimento, a ser declarada pelo órgão competente – há situações em que até por mais de um –, é um fator que potencializa as dúvidas. Qualquer atraso decorrente de dificuldades na obtenção das licenças necessárias onera os custos.

O objetivo desta emenda é evitar as incertezas relacionadas a essas licenças, tendo como consequência a redução dos preços nas propostas em procedimentos licitatórios. De acordo com o comando que pretendemos inserir no art. 40 do Substitutivo, o lançamento de editais de obras e serviços de engenharia somente poderá ocorrer depois de obtida a licença ambiental prévia, enquanto que a emissão da ordem de serviço dependerá da existência da licença ambiental de instalação para o empreendimento.

Como consequência natural das exigências que estão sendo criadas, modificamos também o § 14 do art. 102, de forma a estabelecer expressamente o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso do licenciamento ambiental, quando a demora se der por circunstâncias alheias ao contratado.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos meus nobres pares, ilustres Senadores e Senadoras, para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16864.71340-03

Página: 2/2 13/12/2016 11:45:03

628710a25b149ed2473512233f877b62b7bc696

